

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

PROJETO DE LEI Nº 99, DE 2003

Dispõe sobre a garantia de alimentação escolar nos períodos de férias escolares.

EMENDA ADITIVA Nº

Acrescente-se ao projeto art. 3º com a seguinte redação, renumerando-se os demais:

"Art. 3º A alimentação escolar nos períodos de férias escolares será oferecida aos alunos que previamente a solicitarem, em levantamento a ser anualmente realizado pelas secretarias de educação dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Parágrafo único. Caberá aos governos dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios garantir o pessoal necessário para esta atividade."

Sala da Comissão, em de de 2003 .

Deputado Chico Alencar